



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10108.000477/00-51
Recurso nº	104-129.544 Especial do Procurador
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	01-05.821
Sessão de	14 de abril de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

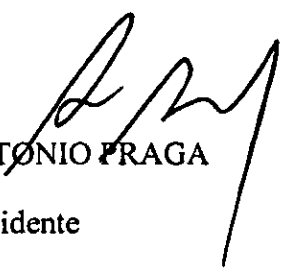
Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa: A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Paulo Jacinto do Nascimento e José Carlos Passuello que deram provimento parcial ao recurso até o mês de novembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente





MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

up



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra o acórdão nº 104-19.226, de 27 de fevereiro de 2003.

Foram lavrados contra a contribuinte Autos de Infração de IRPJ, em virtude de despesas não comprovadas de comissões sobre vendas, de viagens de beneficiários sem qualquer vínculo com a atividade da empresa e da ocorrência de pagamentos a beneficiários sem causa. Em decorrência lavrou também autos de infração de CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A Colenda 4ª Câmara deu parcial provimento ao recurso para afastar da exigência tributária o IRRF sobre a redução do lucro líquido (para a empresa Iron Company Incorporated (IICI), lançado com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92. A argumentação foi que o citado artigo diria respeito a sócios, acionistas ou titular da pessoa jurídica, e não teria sido estabelecido, nos autos, qualquer relação dos beneficiários com o quadro de sócios ou acionistas da pessoa jurídica.

A Douta Procuradoria alega que não houve prova da efetiva prestação do serviço de intermediação mercantil no Brasil ou nos países destinatários das exportações da contribuinte. Assim, perfeitamente aplicável o artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

O artigo em comento se aplicaria, pois, o que foi estabelecido teria sido a presunção legal de que diferença verificada em procedimento adotado por pessoa jurídica na tentativa de reduzir o lucro, incidiria tributação a título de rendimento do sócio ou acionista.

Alega, ainda, que se provado que os pagamentos à IICI tivessem sido aos acionistas da Mineração Corumbaense Reunida S/A, o fundamento da autuação deveria ser §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Por derradeiro, alega que, prevalecendo este raciocínio, desde, o advento da Lei nº 8.981/95 o art. 44 da Lei nº 8.541/92 estaria sem aplicação, uma vez que identificado o proveito auferido por sócio ou acionista teria aplicação o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, contudo a revogação do art. 44 só ocorreu em 1º de janeiro de 1996 com a lei nº 9.249/95.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Os fatos referem-se a despesas de comissões sobre vendas (com a conseqüente fonte), pagas a empresa domiciliada no Panamá (IICI).

A referida glosa das despesas ocorreu por não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços no Brasil ou nos países de destino das exportações.

A contribuinte não apresentou nenhuma prova de que estes serviços foram executados de fato.

A questão prende-se a interpretação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, pois a Colenda 4ª Câmara, entendeu, por maioria, que o artigo em comento só se aplicaria a sócios, segue o artigo:

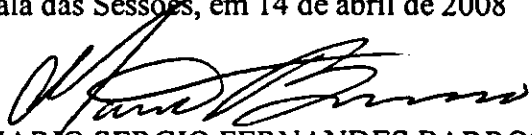
“art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.”

Na realidade, este dispositivo não determina que a tributação somente deva ocorrer quando houver prova de que a redução indevida do lucro líquido se reverteu ao patrimônio dos sócios ou acionistas. A lei estabeleceu uma presunção legal de que a diferença verificada em procedimento adotado por pessoa jurídica na tentativa de reduzir o lucro, incidiria tributação a título de rendimento do sócio ou acionista.

Assim, não se trata de provar que os sócios ou acionistas foram beneficiados pelos pagamentos, mas sim, uma vez reduzido o lucro indevidamente se aplica o art. em comento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, e no mérito dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

